



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de João Dourado

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Ano II - Edição nº 00032 | Caderno 1

Câmara Municipal de João Dourado publica



R 02 de Julho | 103 | Centro | João Dourado-Ba

Câmara Municipal de João Dourado

SUMÁRIO

- DECRETO 001/2020 - DISPÕE SOBRE A REPROVAÇÃO PORQUE IRREGULARES, DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO NO EXERCÍCIO 2016.

Câmara Municipal de João Dourado

Decreto

**ESTADO DA BAHIA****CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - E-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Dispõe sobre a **REPROVAÇÃO**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **JOÃO DOURADO**, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 40, IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, no exercício da competência prevista no artigo 58, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo, assinado pela Mesa Diretora:

Art. 1º - Ficam **REPROVADAS**, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de João Dourado, Estado da Bahia, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Rui Dourado Araújo, em razão dos motivos apontados no Parecer Conjunto nº 03/2019 constante do Anexo I.

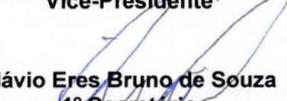
Art. 2º - Por força do quanto disposto no artigo 1º, fica mantida a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), confeccionado no Processo TCM nº 07412e17, que opinou pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **JOÃO DOURADO**, relativas ao exercício financeiro de 2016.

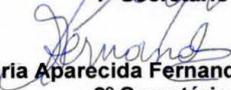
Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

João Dourado - BA, 18 de Fevereiro de 2020.


Rita de Cássia Amorim do Amaral
Presidente


Rosângela Cardoso Dourado Loula
Vice-Presidente


Flávio Eres Bruno de Souza
1º Secretário


Maria Aparecida Fernandes da Silva
2º Secretário

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

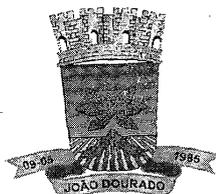
CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - E-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

ANEXO I

PARECER CONJUNTO Nº 03/2019

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresid@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº. 03 / 2019
PROCESSO Nº 003/2019
PARECER PRÉVIO: PROCESSO TCM nº 07412e17
OBJETO: CONTAS DO PODER EXECUTIVO
EXERCÍCIO: 2016
GESTOR RESPONSÁVEL: RUI DOURADO ARAUJO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS da Câmara Municipal de João Dourado, Estado da Bahia, em cumprimento do disposto no art. 59, §2º, II, da Lei Orgânica Municipal e no art. 383, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como da Portaria nº 012/2019 da Presidência, publicada no Diário Oficial de 04/11/2019, realizou reunião conjunta no dia 12 de dezembro de 2019, na sede da Câmara Municipal, para emitir opinião acerca do mérito das contas do Poder Executivo, relativamente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Rui Dourado Araujo, oportunidade em que restou aprovado o seguinte Parecer conjunto:

1. RELATÓRIO

As contas anuais do Poder Executivo municipal, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) para emissão de parecer técnico. Nos autos do **Processo TCM nº 07412e17**, a **Corte de Contas opinou pela rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de João Dourado, relativas ao exercício 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Rui Dourado Araújo, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (assunção de obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade financeira);
- descumprimento de determinação deste Tribunal pelo não pagamento de quatro multas (**R\$ 116.868,27**), de responsabilidade deste Gestor (Processos TCM nº 08541/14, 01385/14 e 07860/15).

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresid@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

De acordo com o Resumo de Decisões adotadas na 112ª Sessão Ordinária do TCM/BA, realizada em 16/11/2017 (DOC. 01), “o *Conselheiro Relator original do processo, Dr. Paolo Marconi*, encaminhou seu voto no sentido da *Rejeição das contas apreciadas, aplicando ao Gestor multas nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) e de R\$57.191,40 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais, quarenta centavos), sendo a segunda correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração anual do Gestor, bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$147.978,79 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais, setenta e nove centavos) pelo Gestor, bem como determinação de representação ao Ministério Público Estadual, além de determinação para adoção de providências por parte da atual Gestão Municipal*”.

A divergência instaurada pelo Ilmo. **Conselheiro Mário Negromonte**, no entanto, acabou prevalecendo no sentido de suprimir da motivação de rejeição das contas de 2016, por 4 x 1 (quatro votos a um), “a *extrapolação do limite de gastos com pessoal*”, assim como para diminuir o percentual da multa aplicada em razão desta extrapolação, que, por 3 x 2 (três votos a dois), passou de 30% (trinta por cento) para 12% (doze por cento) dos vencimentos anuais do ex-gestor, totalizando, assim, o montante de R\$ 22.876,56 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais, cinquenta e seis centavos).

O responsável pelas contas interpôs Pedido de Reconsideração, que fora parcialmente provido pela Corte de Contas na 51ª Sessão Ordinária de 14/06/18 (DOC. 02), oportunidade em que o TCM/BA alterou a deliberação anterior apenas para que fosse suprimida a determinação de ressarcimento ao erário do montante de R\$147.978,79 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais, setenta e nove centavos), tendo em vista que em sua peça recursal o ex-Prefeito encaminhou os processos de pagamento comprobatórios destas despesas efetuadas.

Ao final da sua análise, o eg. TCM/BA manteve o Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS (exercício 2016), com a imposição ao ex-gestor das MULTAS nas importâncias de R\$10.000,00 (dez mil reais) e de R\$22.876,56 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais, cinquenta e seis centavos), documentadas na Deliberação de Imputação de Débito (DID) constante dos autos, bem assim a determinação para formulação de representação ao Ministério Público do Estado da Bahia “para, se assim entender, proceder à persecução de possível crime tipificado no art. 359-C do Código Penal e atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92”.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

As contas anuais da Prefeitura foram remetidas a esta Câmara Municipal por meio do Ofício TCM nº 3090/18, de 27/08/2018, tendo a Presidência desta Casa, nos termos da Portaria nº 012/2019, determinado a abertura de processo com o posterior encaminhamento dos autos para análise conjunta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, a fim de emitir o Parecer, nos termos do artigo 59, §2º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e artigo 383, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Neste sentido, emitimos o seguinte pronunciamento, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo anexo:

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS

A título preliminar, importa destacarmos que a competência para julgamento das contas do Poder Executivo pertence ao Poder Legislativo, como órgão de controle externo, à luz do quanto previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O **controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual **competete**:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (g.n.)

Trata-se da chamada “função de julgamento”, que consiste na apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, e possui relação intrínseca com a “função fiscalizadora e de controle, uma vez que o controle externo municipal encontra seu ápice no julgamento das contas do prefeito pela Câmara”¹. Neste sentido, reza o artigo 31 da nossa Constituição da República: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

¹ CORRALO, Giovani da Silva. *O poder legislativo municipal: aportes teóricos e práticos para a compreensão e o exercício da função parlamentar nas câmaras de vereadores*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 42.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresid@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Da mesma maneira, seguindo a diretriz fixada na Carta Magna, a **Lei Orgânica Municipal de João Dourado-BA expressamente prevê que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, “Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução de plano de governo” (art. 59, IX).**

Vale destacar, por fim, que este é o **entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF)**, reconhecendo ser da Câmara Municipal (e não do Tribunal de Contas) a competência para o julgamento das contas de governo e de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.** LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (grifos nossos)

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2.2. DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO FICTO POR DECURSO DE PRAZO

Ainda em exame da regularidade e admissibilidade do presente processo de julgamento de contas, é preciso afastar qualquer entendimento de que teria ocorrido eventual preclusão ou mesmo *julgamento ficto* em razão do decurso de prazo desde que as contas do exercício 2016 foram remetidas a esta Câmara Municipal pelo TCM/BA.

Isto porque, ao julgar o RE nº 729.744/MG, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 157): “*O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo*” (g.n.).

Neste sentido, ainda que haja previsão do Regimento Interno local para que o julgamento das contas municipais seja feito dentro de 45 (quarenta e cinco) dias desde a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 384), a inobservância desta regra interna não tem o condão de gerar preclusão e muito menos o *julgamento ficto das contas anuais*, do contrário restaria subvertido o esquema de competências estabelecido na Constituição da República e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que o órgão de contas – na função de auxiliar deste Poder Legislativo quanto ao exercício do controle externo do Poder Executivo – tenha exarado Parecer (mera opinião) no sentido da rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de João Dourado-BA relativas ao exercício de 2016, **este pronunciamento do TCM/BA só deverá prevalecer caso seja expressamente mantido por esta Câmara Municipal, a quem compete, em caráter exclusivo, inderrogável e definitivo, o julgamento das contas anuais de responsabilidade do Prefeito.**

2.3. DA PREVISÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Tratando-se do exercício da **função de julgamento**, ainda que por meio de um processo de natureza político-administrativa, é necessário que esta Casa observe o *devido processo legal* (art. 5º, LIV, CF/88), assegurando ao gestor responsável – caso a decisão final possa interferir negativamente em sua esfera jurídica – as garantias constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º LV), bem como respeitando o *princípio da motivação* (art. 93, IX, CF/88 – por analogia).

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresid@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Neste sentido, apoiado na doutrina especializada acerca do tema, o Ministro Celso de Mello, do STF, adverte que:

“Esse entendimento doutrinário – que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) – reflete-se na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO (“Julgamento das Contas Municipais”, p. 25/43, itens ns. 1-2, 3ª ed., 2003, Del Rey), que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito Municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República”².

Deveras, a necessidade de garantia da ampla defesa no bojo do processo de julgamento de contas é entendimento assente no âmbito da Suprema Corte, de que é exemplo o seguinte acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 414908 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 EMENT VOL-02609-01 PP-00054) (g.n.)

Destes imprescindíveis pressupostos não descuidou o legislador joãodouradense, notadamente ao prever, tanto na Lei Orgânica Municipal (art. 59, §2º, incisos VII a X) quanto no Regimento Interno da Câmara, que “Será de quinze dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir” (art. 383, VIII, RI), possibilitando ao gestor ampla produção de provas, tanto documental quanto testemunhal (art. 383, IX e XII, RI), bem como facultando ao mesmo a oportunidade de ser ouvido por até 02 (duas) horas na sessão de julgamento, inclusive por meio de advogado regularmente habilitado (art. 383, XI, RI), o que em tudo se assemelha ao instituto da sustentação oral, comumente prevista nos processos de índole judicial.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 682.011/SP. Recorrente: Paulo Roberto Gomes Mansur. Recorrido: Município de Santos. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 08 de junho de 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2019.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresid@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Presidência desta Câmara Municipal – atenta a tal regramento de ordem constitucional, legal e regimental – corretamente previu tais etapas no artigo 6º, incisos I a V, da Portaria nº 012/2019, a serem observadas previamente na eventual hipótese de rejeição das contas, o que impõe reconhecer a higidez do procedimento que, por isso mesmo, deve ser regularmente admitido.

Estando o processo em forma regular, cabe adentrar propriamente ao mérito das contas, conforme doravante será relatado.

3. DO MÉRITO DAS CONTAS

No que se refere ao mérito das contas anuais, apesar de o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) ser apenas um órgão auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo do Poder Executivo, invocaremos o artigo 40 da Lei Complementar estadual nº. 06, de 06 de dezembro de 1991 (Lei Orgânica do TCM/BA) como norte para nossas conclusões. Diz o dispositivo que:

Art. 40 As contas serão consideradas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade, falta de natureza formal, prática de ato indevido, que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário ou omissão do dever de prestar contas;

III – **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) injustificado dano ao erário, recorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e não razoável;
- c) desfalque, desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos.

IV – iliquidáveis, na hipótese prevista no art. 44 desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de **reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.** (g.n)

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas (TCM/BA) nos autos do Processo nº. 07412e17 evidencia que o então Gestor municipal, no exercício de 2016, de fato incorreu em irregularidades graves o suficiente para macular a correta execução orçamentária e adequada gestão financeira, operacional e patrimonial das contas públicas, razão pela qual as contas da Prefeitura de João Dourado estão a merecer a **REPROVAÇÃO** desta Câmara Municipal, conforme adiante expomos de forma pormenorizada.

3.1. Da baixa arrecadação da Dívida Ativa municipal

Quanto ao tema da epígrafe, importa destacarmos, de início, que o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria STN nº 564/2004, define que “[...] **A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei; [...]**”.

A importância de o ente público municipal realizar uma adequada e eficiente cobrança deste “Ativo” denominado de “Dívida Ativa” (de natureza tributária e não tributária) é de tamanho grau que a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) prescreve que “**Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**” (art. 11).

A omissão do administrador público na instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência do município, sobretudo dos impostos (que é uma das espécies tributárias), pode trazer graves prejuízos ao ente municipal, inclusive com o bloqueio das chamadas transferências voluntárias (verbas decorrentes de convênios, acordos, ajustes, etc.), conforme prevê o parágrafo único do artigo 11 da LRF.

Quando esta Comissão analisou as contas do **exercício de 2013**, emitiu Parecer em que fez consignar expressamente a advertência do TCM/BA quanto “**a necessidade de o ente Municipal voltar maior atenção para o cumprimento das normas regentes da Administração Pública, porquanto não se revela aceitável a omissão quanto à cobrança tanto da dívida ativa tributária quanto não tributária, de sorte a não caracterizar renúncia de receita [...]**”.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

No julgamento seguinte (**exercício 2014**), apesar da apontada reincidência do ex-Gestor, esta Comissão mista entendeu que não havia “*comprovação de que esta conduta omissiva tivesse gerado um injustificado dano ao erário, hipótese que seria suficiente não apenas para a rejeição das contas como também para atrair a incidência do artigo 10, X, da Lei nº 8.429/1992, que qualifica como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário o ‘agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público’.*”

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas relativo ao **exercício 2015** (ainda pendente de análise de Pedido de Reconsideração), igualmente chama a atenção do ex-Gestor para esta importante questão, conforme trecho adiante transcrito (DOC. 03):

Apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

Sucedee, entretanto, que o eg. TCM/BA, **ao apreciar as contas do último ano do 2º mandato do Sr. Rui Dourado Araújo (2016)**, analisando **todo o histórico** de baixa arrecadação da dívida ativa dos dois mandatos consecutivos do ex-gestor, fez consignar esta pertinente observação:

É flagrante a negligência na cobrança da Dívida Ativa durante todo o mandato do Sr. Rui Dourado Araújo, visto a baixa arrecadação, estando muito aquém do desejável, razão por que será majorada a multa ao Gestor ao final do decisório.

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2009	240.895,66	31.869,43	13,23
2010	139.095,26	19.798,78	9,99
2011	317.519,71	13.753,83	4,33
2012	439.599,70	11.787,80	2,68
2013	413.214,80	23.483,19	5,68
2014	1.228.830,94	33.465,41	2,72
2015	1.476.658,04	112.355,26	8
2016	519.634,45	33.446,33	6,44

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Em sua peça recursal, o ex-gestor alegou em sua defesa o seguinte:

Esclarecemos que mesmo depois de várias tentativas através de cobranças Administrativas (amigáveis) não foi possível à cobrança em sua totalidade. Em sendo assim, se faz imperioso uma reestruturação de todo o sistema tributário da municipalidade, no que já está sendo feito, até porque os débitos, individualmente considerados, são de valores, não raras vezes, irrisórios e o custo de tais cobranças torna-se totalmente inviáveis, pois sua implementação, muitas vezes, mostra-se superior ao crédito a ser perseguido.

A nosso juízo, tais alegações, além de desprovidas de suporte probatório, não são aptas para descaracterizar o comprovado **histórico de baixa arrecadação da dívida ativa durante os dois mandatos consecutivos do Sr. Rui Dourado Araújo (oito exercícios)**, tal como salienta o eg. TCM/BA em seu Parecer Prévio – o que constitui fato plenamente suficiente para atrair a incidência do **artigo 2º, XVI, da Resolução TCM nº 222/92**:

Art. 2º - São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela freqüência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, **poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas:**

(...)

XVI - a falta de arrecadação dos valores relativos à receita tributária, observando-se o que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00; (g.n.)

Com efeito, diante do nível de incidência da conduta e da freqüência verificada (oito exercícios consecutivos!), assim como em face do evidente prejuízo ao interesse público (e até mesmo ao próprio erário municipal) causado pela falta de arrecadação dos valores relativos à receita tributária, entendemos que a apontada omissão ou negligência do ex-gestor Rui Dourado Araújo, aliada a outras condutas irregulares mais adiante expostas, é causa suficiente para a **REPROVAÇÃO do exercício 2016, devendo tal circunstância, portanto, integrar a motivação da presente peça opinativa.**

Não é demais ressaltar que a desídia no exercício pleno da competência tributária e na arrecadação de outras rendas qualifica-se como **ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário público**, a teor do que dispõe o art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992:

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - **agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda**, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (g.n.)

Portanto, além da reprovação das contas, é preciso que o Ministério Público Estadual seja comunicado deste fato, para que adote providências no que diz respeito à apuração da conduta do ex-Prefeito e para fins de eventual aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

3.2. Da violação ao artigo 42 da LRF

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prescreve o seguinte:

Art. 42. É **vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (g.n.)

De acordo com Edson Ronaldo Nascimento, este artigo da LRF:

"[...] foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que, em último ano da administração, sejam irresponsavelmente contraídas novas despesas que não possam ser pagas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria também como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques. Em outras palavras, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor. A regra visa obrigar o governante a 'deixar a casa arrumada para o sucessor'³. (g.n.)

³ NASCIMENTO, Edson Ronaldo. Regras de final de mandato: orientações aos governos estaduais e municipais. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Edição especial. Ano XXIX. Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2014. p. 37- 50.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Tomando em consideração o espírito da norma em análise, é imperioso concluirmos, à luz do parecer técnico do TCM/BA e dos demais elementos constantes dos autos, que o ex-gestor Rui Dourado Araújo lamentavelmente não deixou “a casa arrumada para o sucessor”.

Isto porque, segundo o próprio Órgão de Contas:

Da análise do Balanço Patrimonial e da defesa do Gestor, ficou evidenciado que as disponibilidades financeiras de **R\$ 1.645.034,69**, não são suficientes para cobrir os Restos a Pagar, Consignações, Despesas de Exercícios Anteriores e Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo de **R\$ 5.201.503,47**, em descumprimento do artigo 42 da LRF, resultando num saldo negativo de **R\$ 3.556.468,78**, conforme tabela e comentários que segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.289.231,11
(+) Haveres Financeiros	355.803,58
(=) Disponibilidade Financeira	1.645.034,69
(-) Consignações e Retenções	1.179.959,18
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	5.220,39
(=) Disponibilidade de Caixa	459.855,12
(-) Restos a Pagar do Exercício	16.935,11
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	41.667,74
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	3.957.721,05
(-) Estorno Despesas Liquidadas	0,00
(=) Total	-3.556.468,78

Importa destacarmos que em seu Pedido de Reconsideração o ex-gestor contestou a alegação de descumprimento do artigo 42 da LRF, impugnando aquilo que o TCM/BA considerou tratar-se de “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo”. Para tanto, o responsável pelas contas apresentou a seguinte argumentação, que igualmente transcrevemos para melhor análise:

Portanto, inobstante não ter sido considerado no Parecer Prévio do qual originou a representação ao Ministério Público do Estado da Bahia, parte do valor contabilizado no montante global das despesas com o INSS para o exercício seguinte ao término do mandato do

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Acusado, ora Defendente, se referia a débitos com a Previdência Social – INSS, cuja montante **fora transferido do Passivo Circulante para o Passivo Não Circulante, mediante processo Administrativo, não acolhido pelo TCM/BA**, sob as infundadas alegações de ausência do Processo Administrativo. Fazendo-se imperioso destacar que, com a exclusão de tal despesas (débitos com o INSS – que passou a ser passivo não Circulante) o valor da disponibilidade financeira registrada no Balanço Patrimonial é de **R\$. 1.289.231,11**, conforme extratos e conciliações bancárias, assim como os registros dos demonstrativos contábeis, adicionado os haveres financeiros de **R\$ 355.803,58**, verifica-se que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, conforme constata-se portanto que havia disponibilidade financeira para cobrir as obrigações, em cumprimento artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acredita-se que, na apuração das Despesas registradas com o INSS para o exercício financeiro seguinte, a Egrégia Corte de Contas deixou de observar o cancelamento das despesas, como **Passivo circulante**, dos débitos existentes junto INSS, que foram transferidos do **Passivo circulante para Passivo não Circulante**, em razão do cancelamento “das dívidas de contribuições previdenciárias dos Servidores, para com o INSS, no quantum de **R\$3.957.721,05**, o que com certeza sanaria a divergência apontada, e descaracterizaria a constatação de cometimento do ilícito objeto da apresentação ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Na verdade, como pode ser observado, o montante da dívida relativo ao INSS foi cancelado do **Passivo Circulante** e incorporado no **Passivo não Circulante**. Mediante pedido de parcelamento e repactuação de débito de todos os contratos, conforme protocolo de junto a Receita Federal do Brasil, cuja cópia segue anexa.

De acordo com o gestor responsável pelas contas, a cifra considerável de R\$ 3.957.721,05 (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte um reais e cinco centavos) diria respeito a débitos para com a Previdência Social que, segundo o próprio afirma, teriam sido objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil (RFB), o que justificaria, pois, a operação contábil de transferência deste montante do passivo circulante (dívida de curto prazo) para o passivo não circulante (dívida de longo prazo).

Ocorre, entretanto, que este *quantum* de R\$ 3.957.721,05 apontado pelo eg. TCM/BA como “Baixa Indevida de Dívida de Curto Prazo” não dizia respeito apenas a **dívida para com o INSS**, mas também a **débitos de curto prazo para com fornecedores**, conforme consta expressamente do Pronunciamento Técnico PT.2016.00216, emitido pela 1ª DCE na chamada diligência anual (DOC. 04):

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL****COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Porém, há na relação contas com saldos devedores (Pasta UJ - Doc. 18/fls. 1,2,3,4,5,9 e 12) no montante de R\$ 3.957.721,05, conforme relacionado abaixo, o que contraria a legislação vigente e dispostos nas normas de contabilidade.

CONTAS	VALOR R\$
2.1.3 FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	
2.1.3.1.1.01.99.02 DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR A CURTO PRAZO	2.049.673,92
2.1.8 DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	
2.1.8.8.1.01.02.00 INSS	1.908.047,13
TOTAL	3.957.721,05

Destaca-se que o valor de R\$ 3.957.721,05 será considerado para fins de apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vide item 4.7.3.2).

Todavia, o ex-Prefeito tentou justificar a operação contábil alegando que **todo o montante é decorrente de dívida previdenciária (INSS)**, não fazendo qualquer menção à parte relativa aos "DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR A CURTO PRAZO", sem contar que não apresentou junto ao Órgão de Contas qualquer documento comprobatório da sua afirmativa ou do suposto parcelamento tributário / repactuação do débito, muito menos a certidão emitida pelo órgão credor, tal como exige o item nº 39 do artigo 9º da Resolução TCM 1060/05.

O ex-gestor na realidade limitou-se a encaminhar, já em sede de Pedido de Reconsideração, dois arquivos denominados "PROCESSO PARCELAMENTO DÍVIDA COM INSS" cujo conteúdo não guarda nenhuma pertinência ou relação com parcelamento, repactuação ou mesmo com a dívida de INSS ali apontada, sem contar que, de resto, tal alegado montante jamais poderia ter sido inscrito como dívida fundada (longo prazo) sem autorização legislativa e sem o necessário processo administrativo.

A este respeito, vejamos a análise levada a cabo pelo Conselheiro Mário Negromonte ao lavrar o Parecer Prévio das contas de 2016:

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

(VI) à ausência de processo administrativo de cancelamento de dívidas passivas:

Em que pese o encaminhamento do Decreto nº 2001/2016, de 30/12/2016, referente a desincorporação do Passivo Circulante da conta INSS, no valor de R\$2.672.248,81 para ser incorporado ao Passivo Não Circulante, verifica-se que a movimentação contábil não encontra lastro nas informações apresentadas através do Ofício nº 95/2014/DRF-FSA/SRRF05/RFB/MF-BA, datado de 14 de novembro de 2014, da Receita Federal.

A conduta do ex-gestor torna-se ainda mais GRAVE na medida em que, para justificar a operação contábil irregular, o mesmo apresentou ao TCM/BA um ato administrativo não publicado (Decreto nº 2001/2016, de 30/12/2016 – DOC. 05) que possui indícios claros de falsidade, haja vista que recai sobre tal ato a fundada suspeita de ter sido editado a posteriori (quando o Sr. Rui Dourado Araújo não era mais Prefeito Municipal), com assinatura digital datada de 06/11/2017, apenas para ser apresentado ao Tribunal de Contas com o objetivo de dar aparência de legalidade à operação de incorporação de uma dívida de curto prazo no Passivo Não Circulante do Município, evitando-se, com isto, a incidência do artigo 42 da LRF.

Com efeito, basta verificarmos que o último ato editado pelo Sr. Rui Dourado Araújo no exercício do mandato fora o Decreto nº 2000/2016, datado de 30/12/2016 (sexta-feira) e publicado no Diário Oficial do Município do mesmo dia (DOC. 06), em que o mesmo, no derradeiro dia útil do exercício, e com a finalidade de “abrir caminho” para o início do mandato do seu sucessor, exonerou de suas funções todos os ocupantes de cargos políticos, cargos comissionados, funções gratificadas de confiança, etc.

O verdadeiro Decreto nº 2001 já fora expedido pelo atual Prefeito, Celso Loula Dourado, no primeiro dia útil de exercício do seu mandato (02/01/2017), e consiste no ato de nomeação do Secretário Municipal de Governo, conforme publicado no Diário Oficial do Município de 02 de janeiro de 2017 (DOC. 07).

Além disso, cumpre chamar a atenção para o fato de que próprio ex-Prefeito, em seu Relatório de Transição de Governo encaminhado ao TCM/BA, fez a juntada do Ofício 183/2016, datado de 30 de dezembro de 2016, endereçado à Comissão de Transmissão (DOC. 08), onde indica expressamente o Decreto 2000/2016 como último editado, advertindo que “para o próximo ano continua na sequência”.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL****COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Vejamos o teor do referido documento oficial:

João Dourado, 30 de dezembro de 2016

Ofício 183/2016

A Comissão de Transmissão

Considerando a responsabilidade para continuidade dos serviços da Prefeitura Municipal e o gerenciamento e controle da gestão encaminhado através deste:

- Relação dos cheques emitidos nas contas, 11.735-8 (FPM), 50.002-X (MDE) e 11.818-4 (Saúde), e ainda não compensados até a presente data;
- Relação de logins e senhas e site da internet gerenciados pela Prefeitura;
- Relatório das prestações de contas da Educação- SIGPC;
- Cartão do Seguro automotivo e o sinistro do veículo Viagem, que encontra-se na REVEL.
- Último decreto baixado pelo prefeito Nº 2000/2016, para o próximo ano continua na sequência.
- Última portaria baixada pelo prefeito Nº 80/2016, para próximo ano começa de 001/2017.
- Relação de Veículos segurados na Fox Seguros – Henrique Sobral

Atenciosamente;

Recebido
30/12/2016

[Handwritten Signature]

Rui Dourado Araujo
Prefeito Municipal

Portanto, diante dos indícios claros da prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal (Falsificação de documento público), é necessário que o ex-Prefeito, para além da defesa relativa ao mérito da contas de 2016, igualmente apresente suas alegações acerca desta circunstância fática, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.

Independentemente desta questão, o certo é que **não há qualquer prova documental nos autos de prestação de contas que seja apta para comprovar as alegações do ex-Prefeito quanto à correção da transferência de dívidas do passivo circulante para o passivo não circulante, de modo a afastar a incidência do artigo 42 da LRF em relação às contas do exercício 2016**, razão pela qual, a nosso juízo, devem ser mantidas *in totum* as conclusões do parecer técnico do TCM/BA, notadamente quando a Corte de Contas adverte que:

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

“A irregularidade é grave, pois o Gestor, ao assumir obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade financeira, **comprometeu o equilíbrio das contas públicas**, fato que repercute no mérito, com fundamento no **art. 1º inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92** e alterações (Res. 224/93; 225/93; 272/95; 396/99; 471/00; e 648/02), que enumera como causa de rejeição **‘ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa’**”. (g.n.)

Importante destacarmos, novamente, que o Pronunciamento Técnico da 1ª DCE (DOC. 04) apontou como “baixa indevida de dívida de curto prazo” não apenas os valores de INSS (R\$ 1.908.047,13), mas também aqueles relativos a fornecedores (R\$ 2.049.673,92), sobre os quais o ex-gestor não apresentou qualquer alegação defensiva. Portanto, ainda que o mesmo comprovasse a regularidade das baixas de INSS (e não o fez), a disponibilidade financeira de R\$ 1.645.034,69 (fato incontroverso) não seria suficiente para cobrir os respectivos compromissos, de modo que, nesta hipótese, igualmente haveria um saldo final negativo (desta vez, no importe de R\$ 1.648.421,65), em violação ao art. 42 da LRF.

Vejamos, apenas para fins de análise, como ficaria o quadro se o ex-Prefeito comprovasse a regularidade da operação contábil apontada pela 1ª DCE:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.289.231,11
(+) Haveres Financeiros	355.803,58
(=) Disponibilidade Financeira	1.645.034,69
(-) Consignações e Retenções	1.179.959,18
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	5.220,39
(=) Disponibilidade de Caixa	459.855,12
(-) Restos a Pagar do Exercício	16.935,11
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	41.667,74
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	2.049.673,92
(-) Estorno Despesas Liquidadas	0,00
(=) Total	-1.648.421,65

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL****COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Assim, a violação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 corretamente consta dos motivos enunciados pelo TCM/BA para a rejeição das contas do exercício 2016 (conforme, aliás, prevê o art. 1º, XX, da Res. 222/92), além de justificar a determinação de comunicação do fato ao órgão ministerial, para fins de persecução penal e apuração de improbidade:

Diante do descumprimento do art. 42 da LRF, determina-se à AJU a formulação de representação do Ministério Público do Estado da Bahia para, se assim entender, proceder à persecução de possível crime tipificado no art. 359-C do Código Penal e atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Note-se que a possível incursão do ex-gestor no crime tipificado no artigo 359-C do Código Penal, assim como em ato de improbidade administrativa, decorre do evidente **DOLO de praticar a referida conduta ilegal**, aferível não apenas pela **tentativa de mascarar a irregularidade com a edição de um documento público aparentemente falso (o citado Decreto 2001, de 30/12/2016)**, mas também pelo **fato do próprio TCM/BA ter alertado previamente ao então Prefeito acerca da possível violação à LRF, fato que podemos constatar quando da emissão do Parecer Prévio do exercício pretérito pela Corte de Contas (DOC. 03):**

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.556.031,79
(+) Haveres Financeiros	100.608,16
(=) Disponibilidade Financeira	1.656.639,95
(-) Consignações e Retenções (Anexo 17)	1.345.943,76
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (Anexo 17)	103.210,08
(=) Disponibilidade de Caixa	207.486,11
(-) Restos a Pagar do Exercício* (Anexo 17)	2.483.141,14
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	0,00
(=) Total	-2.275.655,03

Alerta-se ao Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C. instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ademais, segundo documentos apresentados nos autos da Ação Popular nº 0000861-65.2016.8.05.0145, em curso perante a Vara Cível da Comarca de João Dourado-BA – da qual trataremos mais detidamente ao final do presente pronunciamento – o **ex-Prefeito teria sido alertado já em 19/05/2016 pelo escritório contratado MAHMED & SANTIAGO REIS ADVOCACIA E CONSULTORIA acerca do artigo 42 da LRF em Parecer denominado “PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESTOS A PAGAR” (DOC. 09)**. Esta mesma banca advocatícia, em Parecer intitulado “PRESTAÇÃO DE CONTAS”, e recebido pelo ex-gestor na data de 31/05/2016, novamente tratou do tema, conforme trecho que abaixo reproduzimos (DOC. 10):

Ressaltamos que se deve ter especial atenção nesse exercício financeiro por conta encerramento de mandato, onde as legislações acima mencionadas pedem um cuidado maior e possuem especificidades, como por exemplo, o tratamento dado pelo art. 42 da LRF, que trata dos restos a pagar, quando então, reproduzindo orientação do TCM, constante do Guia de Orientação aos Gestores Municipais no sentido de “autorizar a anulação de tantos empenhos de despesas não processadas quantos sejam necessários para eliminação do valor excedente (ao contrário dos outros exercícios, em que essas despesas não pagas até 31 de dezembro são inscritas como “restos a pagar”, no fim do mandato o montante de despesa superior às disponibilidades de caixa resultará na anulação de empenhos na forma indicada).

Vejamos que, a despeito dos alertas emitidos tanto pela referida consultoria jurídica quanto pelo próprio TCM/BA, a **indisponibilidade financeira ainda aumentou em mais de 56% (cinquenta e seis por cento) de um exercício (2015) para o outro (2016)**, tendo em vista que o saldo negativo de R\$ 2.275.655,03 apontado no final de 2015 passou a ser de R\$ 3.556.468,78 ao fim do exercício de 2016, a comprovar que o ex-gestor, ignorando a gravidade da questão, ainda majorou o *déficit* financeiro do Município no último ano do seu mandato, deixando para o sucessor (opositor) uma dívida sem a respectiva disponibilidade financeira para pagamento.

Neste sentido, o responsável pelas contas de 2016 incorrera, **dolosamente**, não apenas na violação à norma do artigo 42 da LRF, mas também na conduta criminosa descrita no artigo 359-C do Código Penal, que possui a seguinte redação (incluído pela Lei 10.028/2000):

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A referida conduta ilegal, ademais, constitui-se de uma **irregularidade insanável** que configura **ato doloso de improbidade administrativa**, haja vista que transgredir frontalmente a norma do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, que trata das hipóteses de atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública.

Tal circunstância reveste-se de tamanha gravidade que, à luz da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é apta a atrair a incidência da **causa de inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/1990. A este respeito, vejamos alguns julgados exemplificativos da mais alta Corte Eleitoral do país:

(...) **DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g", DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** (...) 3 - A inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. (...) **5 - O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.**(...) (Recurso Ordinário nº 060076992, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 42 DA LC 101/2000. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO. (...) 2. **É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecurável do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I,**

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL****COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

g, da LC 64/90. 3. Inobservância à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquadra-se na referida causa de inelegibilidade, pois configura, por si só, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 40333, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. **O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.** 2. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 20296, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012)

(os grifos são nossos)

Assim, diante da comprovada violação ao artigo 42 da LRF, conforme apontado pelo Parecer Prévio do TCM/BA, as contas de responsabilidade do Sr. Rui Dourado Araújo, relativas ao exercício 2016, devem ser DESAPROVADAS por esta Câmara Municipal, com a formulação de representação ao Ministério Público do Estado da Bahia para adoção das providências necessárias à apuração dos crimes definidos nos artigos 297 (Falsificação de documento público) e 359-C (Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura), ambos do Código Penal, e dos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-gestor, sem prejuízo da comunicação acerca da incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/1990.

3.3. Do descumprimento reiterado das determinações do TCM/BA – reposição da glosa do FUNDEB

Em seu Parecer Prévio (Proc. 07412e17), o TCM/BA registra que não houve glosa decorrente de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2016 (ora em julgamento), mas aponta que, no exercício 2011, a Corte de Contas identificara a realização de despesas no importe de R\$ 223.806,52 em atividades estranhas à educação básica. Deste montante, o ex-gestor teria ressarcido à conta do fundo a quantia de apenas R\$ 98.806,52, **deixando, ao final do mandato, um saldo a restituir de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, conforme tabela que abaixo reproduzimos:

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresid@gmail.com**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL****COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$	Amortização	Saldo
07793-12	RUI DOURADO ARAÚJO	FUNDEB	223.806,52	98.806,52	125.000,00
02222e16	RUI DOURADO ARAUJO	FUNDEB	760.742,74	-	760.742,74

A glosa no montante considerável de R\$ 760.742,74, apontada na apreciação das contas do exercício de 2015 (Proc. 02222e16), não fora objeto de análise e consideração nestas contas de 2016 em virtude do Pedido de Reconsideração interposto pelo ex-gestor e que ainda encontra-se pendente de apreciação pelo eg. TCM/BA. Todavia, **o fato do Sr. Rui Dourado Araujo ter deixado para o sucessor a responsabilidade de ressarcimento à conta do FUNDEB do valor de R\$ 125.000,00 mereceu a seguinte reprimenda do eg. TCM/BA:**

Inquestionável é a falta de preocupação do Gestor no cumprimento de determinação desta Corte neste particular, uma vez que após o

decisório constante no Parecer Prévio de 2011 (datado de 01/11/2012), remanescem ainda **R\$ 125.000,00.**

Cumpra advertir que esta questão do ressarcimento à conta do FUNDEB fora objeto de **sucessivas determinações do TCM/BA**, notadamente na apreciação das contas dos exercícios 2013, 2014 e 2015. Mesmo assim, **o Sr. Rui Dourado Araujo, de forma REINCIDENTE, deixou de cumprir com as ordens do Tribunal de Contas**, o que constitui **motivo para rejeição de contas**, consoante prevê o artigo 2º, inciso XXXI, da Resolução 222/92 do TCM/BA:

Art. 2º - **São consideradas irregularidades que**, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, **poderão motivar a rejeição de contas municipais**, aquelas a seguir especificadas:

(...)

XXXI - a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de denúncia, de prestação ou tomada de contas anterior; (g.n.)

Note-se que a questão vai muito além da simples reposição ao Fundo das despesas glosadas nos exercícios anteriores. Isto porque, ao deixar de utilizar os recursos do FUNDEB nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que implica em desvio de finalidade e violação ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF, a Administração municipal acaba sendo

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresid@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

obrigada a repor tais quantias em exercícios posteriores, o que interfere sensivelmente na própria dinâmica de funcionamento do FUNDEB, cuja programação orçamentária e execução financeira sujeitam-se ao **princípio da anualidade**.

Vejamos, a este respeito, o que diz o manual de orientação do FUNDEB elaborado pelo FNDE:

“O princípio da anualidade encontra-se presente em toda a dinâmica do Fundo, visto que os parâmetros que o disciplinam são baseados em periodicidade anual (valor por aluno, valor mínimo, matrículas, ajuste de contas, etc.), de forma coerente com a aplicação mínima constitucional de impostos e de transferências vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF), que consagra esse princípio para toda aplicação em favor da educação pública.

Os recursos do Fundeb, por originarem-se de parcela dos impostos e transferências vinculados à educação, conseqüentemente, também se submetem a essa regra geral da anualidade. Dessa forma, tanto a programação orçamentária quanto a execução financeira devem se apoiar nesse princípio.

A anualidade legal a ser observada, portanto, não permite a transferência, para outro(s) exercício(s), das obrigações que, por lei, devem ser cumpridas em cada exercício isoladamente”. (g.n.)

Portanto, a omissão do ex-gestor no que se refere ao cumprimento das sucessivas determinações do TCM/BA relativamente à reposição do FUNDEB, para além de constituir uma censurável desobediência (apta a motivar a rejeição das contas), acabou por prejudicar a própria execução orçamentária do Município, sem contar o **prejuízo deixado para a gestão posterior, que se viu obrigada a realizar a operação de reposição em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas**.

3.4. Do descumprimento da LRF - Despesa Total com Pessoal (DTP)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo o comando previsto no artigo 169 da CF/88, prevê que a despesa total com pessoal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL (art. 20, III, “b” da LC 101/2000). De acordo com o Parecer Prévio do TCM/BA, a despesa total como pessoal da Prefeitura Municipal de João Dourado alcançou, no final do exercício de 2016, o percentual de **59,90% da RCL**:

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL****COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,38
2013	58,91	55,55	63,80
2014	61,11	60,91	57,38
2015	57,32	56,32	60,21
2016	62,05	63,20	59,90

Chama a atenção o fato de que o ex-gestor, no decorrer de todo o seu 2º (segundo) mandato, jamais reconduzira as despesas com pessoal ao patamar previsto na LRF, conforme destacado pelo próprio TCM/BA:

No 1º quadrimestre de 2013 a Prefeitura aplicou **58,91%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016, com a aplicação de **R\$ 27.312.544,87**, representando **59,90%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 45.594.189,32**), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, "b", da LRF.

O gestor municipal, portanto, violou tanto o artigo 23 da Lei Complementar 101/2000, quando determina que "o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro", quanto o artigo 48 da LDO 2016 (Lei Municipal nº 489/2015), que prescrevia o seguinte:

Art. 48 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

É importante notarmos que a irregularidade acima apontada constitui uma das razões que, segundo a Resolução nº 222/92 do TCM/BA, "poderão motivar a rejeição de contas municipais", a depender do "grau de relevância", do "nível de incidência" e "frequência verificada", bem como da "extensão" e da "gravidade" dos danos eventualmente causados ao erário ou ao interesse público.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

No caso em voga não se tratava mais do primeiro ano de mandato. Além disso, não se pode dizer que houve um “esforço” de redução do índice de pessoal ao percentual previsto na LRF – tal como esta Comissão reconheceu ao emitir Parecer acerca das contas do exercício 2014 –, pois durante todo o mandato do Sr. Rui Dourado Araujo a despesa com pessoal esteve acima do limite de 54%, e acabou novamente aumentando depois daquela reconhecida redução operada no 3º quadrimestre do exercício 2014, o que implica em considerar a irremediável REINCIDÊNCIA do ex-gestor, motivo suficiente não apenas para a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 5º, §1º, da Lei 10.028/2000 como também para a REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Neste sentido, dissentimos da decisão do eg. TCM/BA de suprimir, por maioria de votos (4 x 1), a extrapolação do limite de gastos com pessoal da motivação da rejeição das contas do exercício 2016, pois, conforme dito, a reincidência do ex-gestor no descumprimento das normas de responsabilidade fiscal concernentes à despesa total como pessoal, causando prejuízos ao interesse público e ao próprio equilíbrio fiscal da comuna, são plenamente aptas a fazer incidir os seguintes dispositivos da Resolução TCM nº 222/92:

Art. 2º - São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas:
(...)

IX - a realização de despesa total com pessoal em percentuais superiores àqueles calculado sobre a receita corrente líquida, definidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

X - a não eliminação no prazo estabelecido pelo o art. 23 da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal;

(...)

XIX - cometer infração administrativa contra as leis de finanças públicas, na forma do art. 5º, da Lei Federal 10.028/00, de 19.10.2000.

(...)

XXXI - a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de denúncia, de prestação ou tomada de contas anterior; (g.n.)

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Na realidade, o eg. TCM/BA já fora bastante benevolente em relação ao ex-gestor **Rui Dourado Araújo** quando decidira, por maioria de votos, reduzir o percentual da multa prevista no artigo 5º, §1º, da Lei 10.028/2000 de 30% (trinta por cento) para 12% (doze por cento) dos seus vencimentos anuais, conforme o seguinte trecho do Parecer Prévio:

Contudo, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU e desta Corte de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que é pelo valor da aplicação da multa proporcional ao limite do excesso de pessoal não eliminado no período, esta relatoria entende que deve ser aplicada a modulação desse gravame, reduzindo a multa aplicada ao Gestor de R\$57.191,40 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos), equivalente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, para R\$22.876,56 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais.

Desta feita, a nosso sentir, resta **absolutamente injustificável** que a **extrapolação do limite de gastos com pessoal não seja apontada como um dos motivos para a rejeição das contas do exercício 2016**, notadamente diante da **reiterada afronta à LRF** e a **inobservância das disposições das diversas LDO's vigentes durante todo o 2º (segundo) mandato do Sr. Rui Dourado Araújo**, sobretudo quando analisamos as contas anuais em seu conjunto, considerando, pois, as demais e graves irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito no exercício em análise.

3.5. Do descumprimento das decisões do TCM/BA

No que concerne ao tema da epígrafe, o Tribunal de Contas expressamente dispôs em seu Parecer Prévio que este fora um dos motivos para a rejeição das contas:

- descumprimento de determinação deste Tribunal pelo não pagamento de quatro multas (**R\$ 116.868,27**), de responsabilidade deste Gestor (Processos TCM nº 08541/14, 01385/14 e 07860/15).

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Tal fato decerto não poderia ser ignorado pela Corte de Contas, haja vista que a própria Resolução TCM nº 222/92 prescreve o seguinte em seu art. 1º, XII:

Art. 1º - São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância e pelo de nível de incidência, bem como pela extensão e pela gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, motivarão a rejeição das contas municipais, aquelas abaixo relacionadas:

(...)

XII - o descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte; (g.n.)

No caso dos autos, as circunstâncias que indicam a gravidade da conduta praticada pelo ex-gestor foram expressamente apontadas pelo eg. TCM/BA, notadamente quando verificou que o Sr. Rui Dourado Araujo, em seu segundo mandato, fora apenado com 10 (dez) multas e 03 (três) ressarcimentos, tendo quitado apenas parte do montante devido, além de ter efetuado parcelamentos em desacordo com as normas vigentes, lançando mão de expedientes arditos com vistas a dar "aparência de adimplemento" às sanções pecuniárias, conforme abaixo destacamos (com grifos nossos):

Analisada a situação, a conclusão a que se chega é a de que o Gestor descumpriu as determinações deste Tribunal de Contas, primeiro porque violou o art. 72 da Lei Complementar n. 6/91, que estabelece prazo improrrogável não superior a 30 dias para o recolhimento das multas impostas e, segundo, porque não obedeceu ao regramento da Resolução TCM n. 1124/05, que admite "o pagamento da multa em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas", o que não foi feito.

Sua conduta é ainda mais condenável, por se tratar de um de Chefe de Poder, que, ao invés de dar o exemplo e zelar pelo patrimônio do Município a que serve, prejudica-o por meio de expedientes que afrontam este Tribunal. A repercussão no mérito das contas é, portanto, inevitável. O "modus operandi" é claro: na tentativa de disfarçar o descumprimento de sua obrigação, parcelamentos são formalizados pelo Gestor apenas para dar aparência de adimplemento, com o pagamento esporádico de parcelas somente quando já em curso os processos de prestação anual de contas.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM ao ex-gestor, cabe destacar aquelas penalidades apontadas pela Corte de Contas no Parecer Prévio (Proc. 07412e17) que se tornaram objeto de cobrança judicial ou extrajudicial pelo Município de João Dourado (conforme Ofício da Procuradoria em anexo – DOC. 11), fato que reforça a gravidade da conduta do Sr. Rui Dourado Araújo, notadamente quando deixara de cumprir com sua obrigação de recolhimento dos respectivos valores ao erário público municipal:

PROC. TCM	VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	SITUAÇÃO ATUAL	PROCESSO (JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO)	VALOR COBRADO
07793-12	R\$ 8.000,00	22/12/2012	COBRANÇA JUDICIAL	8000824-62.2017.8.05.0145	R\$ 3.365,76
07793-12	R\$ 38.138,40	22/12/2012	COBRANÇA JUDICIAL	8000824-62.2017.8.05.0145	R\$ 12.679,84
58828-12	R\$ 5.000,00	01/09/2013	PAGAMENTO PARCIAL	NÃO SE APLICA	R\$ 0,00
08541-14	R\$ 84.000,00	27/04/2015	COBRANÇA JUDICIAL	8001319-38.2019.8.05.0145	R\$ 64.590,51
01385-14	R\$ 6.000,00	19/10/2015	QUITADO	NÃO SE APLICA	R\$ 0,00
58840-12	R\$ 40.857,00	02/09/2013	COBRANÇA JUDICIAL	8001318-53.2019.8.05.0145	R\$ 41.169,46
07880-16	R\$ 2.000,00	07/12/2015	QUITADO	NÃO SE APLICA	R\$ 0,00
07880-15	R\$ 57.191,40	07/12/2015	COBRANÇA ADMINISTRATIVA	PA 000137/2019	R\$ 76.935,02
02222 e16	R\$ 7.000,00	16/01/2017	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	NÃO SE APLICA	R\$ 0,00
02222 e16	R\$ 22.976,56	16/01/2017	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	NÃO SE APLICA	R\$ 0,00
08056-16	R\$ 8.000,00	28/05/2017	COBRANÇA ADMINISTRATIVA	PA 000138/2019	R\$ 9.329,10
TOTAL					R\$ 208.069,49

Portanto, das deliberações de débito expedidas pelo TCM/BA contra o ex-gestor (multas e ressarcimentos), e que atualmente encontram-se em fase de cobrança judicial e/ou extrajudicial pela Procuradoria Municipal, ainda há a expressiva quantia de **R\$ 208.069,49 (duzentos e oito mil e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos)** devida pelo Sr. Rui Dourado Araújo.

De todo modo, o que importa verificar quanto ao tema em análise é que o responsável pelas contas, além de ter incorrido em diversas irregularidades durante o exercício do cargo de Prefeito Municipal – razão pela qual fora apenado pelo TCM/BA – terminou o seu mandato sem regularizar tais pagamentos. Pior que isso, **a fim de dar “aparência de adimplemento” às referidas multas, tal como apontado pelo órgão de contas em seu Parecer Prévio, o Sr. Rui Dourado Araújo acabou utilizando-se de um “modus operandi” absolutamente impróbo: “na tentativa de disfarçar o descumprimento de sua obrigação, parcelamentos são formalizados pelo Gestor apenas para dar aparência de adimplemento, com o pagamento esporádico de parcelas somente quando já em curso os processos de prestação anual de contas”.**

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Esta conduta irregular revelada pelo TCM/BA é deveras GRAVE e, a nosso ver, constitui ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA passível de punição nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992. Ora, ao tentar escamotear, de forma ardisosa, o pagamento das sanções pecuniárias, o ex-Prefeito no mínimo intentou causar lesão ao erário público municipal (art. 10), além de ter violado frontalmente os deveres de legalidade, honestidade e lealdade às instituições (art. 11), o que impõe considerar tal fato não apenas para fins de rejeição das contas do exercício 2016, mas também para efeito de representação do fato ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 14 da referida Lei: “Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade”.

3.6. Outros expedientes: Processo TCM nº 07690-17

Por derradeiro, ao destacar as denúncias / termos de ocorrência / processos ainda em tramitação junto ao TCM/BA, o Parecer Prévio aponta o seguinte:

Tramita nesta Corte de Contas uma Denúncia (Processo TCM n. 07690/17) contra o **Sr. Rui Dourado Araújo**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Trata-se de Denúncia formulada pelos vereadores Rita de Cássia Amorim do Amaral (atual Presidente desta Casa), João Nogueira Ferreira (ora Presidente desta Comissão mista), Marcos Cardoso, Rosângela Cardoso Dourado Loula e Flávio Eres Bruno de Souza dando conta da contratação irregular do escritório de advocacia MAHMED & SANTIAGO REIS ADVOCACIA E CONSULTORIA, sediado em Salvador-BA.

A referida banca advocatícia fora contratada por inexigibilidade de licitação inicialmente em 02 de janeiro de 2013. O contrato fora posteriormente aditivado no exercício de 2014 (e com valor mensal reajustado). A contratação se repetiu no exercício de 2015 e, por fim, no exercício de 2016 (ora em julgamento), fora firmado o Contrato nº 44/16, com valor global de R\$ 52.750,00 e vigência de 10 (dez) meses.

Durante todo este período teriam sido efetuados pagamentos ao escritório sem qualquer comprovação de prestação de serviço.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresid@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

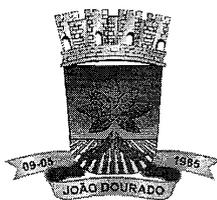
Sem contar que o Município de João Dourado já havia contratado outros profissionais da área jurídica, em número plenamente suficiente para cobrir todas as demandas de serviços advocatícios, de assessoria e de consultoria dos órgãos da Prefeitura Municipal, a exemplo dos seguintes: Valdinei Lopes de Oliveira e Advogados Associados-EPP, Bel. Eder Rodrigues de Oliveira, Bel. Emanuela Carneiro França, Oliveira Leal e Advogados Associados-EPP, dentre outros que foram contratados neste interstício e que realmente prestaram serviços ao município.

Diante da **identidade de objetos** e da **aparente desnecessidade desta contratação**, surgiu a suspeita de que os referidos contratos teriam sido entabulados com finalidade diversa da enunciada no objeto contratual (desvio de finalidade). O referido escritório, segundo a Denúncia, teria sido utilizado apenas para **intermediar parte da remuneração do advogado Ademir Ismerim Medina** (parceiro do MAHMED & SANTIAGO REIS ADVOCACIA E CONSULTORIA) pelos serviços prestados ao ex-Prefeito junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA, quando o citado e reconhecido advogado eleitoralista obteve, em grau de recurso, a reforma da sentença do Juiz Eleitoral da 199ª Zona que cassara o registro de candidatura do Sr. Rui Dourado Araújo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tombada sob o número 147-47.2012.6.05.0199.

Diante da fundada suspeita da prática de **ato lesivo ao patrimônio público da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, esta mesma questão fora objeto da **Ação Popular nº 0000861-65.2016.8.05.0145 (petição inicial em anexo - DOC. 12)**, ajuizada pelo Sr. Luiz Hélio de Oliveira (ex-Vereador) em que este, inclusive, obteve decisão judicial datada de 29/08/2016 determinando a **SUSPENSÃO LIMINAR** do contrato firmado com o escritório MAHMED & SANTIAGO REIS ADVOCACIA E CONSULTORIA (DOC. 13), decisão esta que fora mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA (DOC. 14).

Ocorre, todavia, que a despeito da gravidade do caso denunciado, que em tese também configuraria ato de improbidade administrativa, o eg. TCM/BA ainda não apreciou a Denúncia (Proc. 07690-17), e a Ação Popular acima identificada carece de pronunciamento judicial definitivo, razão pela qual entendemos que tal circunstância não deverá ser levada em consideração para efeito de análise e eventual rejeição das contas do exercício 2016 (art. 1º, I e X, da Resolução TCM nº 222/92).

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nada obstante, opinamos no sentido de que esta Câmara Municipal possa expedir ofício ao eg. TCM/BA requerendo adoção das providências necessárias para fins de conclusão da análise do referido processo de Denúncia, haja vista que o mesmo está em tramitação na Corte há mais de 02 (dois) anos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto no decorrer deste Parecer, e considerando tudo o mais que consta dos autos do processo de julgamento de contas (Processo nº 003/2019), opinamos pela **REPROVAÇÃO**, porque irregulares, das **contas da Prefeitura Municipal de João Dourado**, relativas ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do ex-Prefeito **Rui Dourado Araujo**, em razão dos seguintes **motivos**:

- 1 – **Violação ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, considerando a negligência na arrecadação de tributo ou renda municipal (art. 2º, XVI, da Resolução TCM nº 222/92 c/c art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992);
- 2 – **Descumprimento do artigo 42 da LRF**, diante do saldo negativo de R\$ 3.556.468,78 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) na relação “restos a pagar x disponibilidade financeira”, mesmo após os alertas emitidos pelo TCM/BA no exercício anterior e pela consultoria contratada pelo Município (art. 1º, XX, da Resolução TCM nº 222/92 c/c arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 e art. 359-C do Código Penal);
- 3 – **A reincidência no descumprimento de determinação para reposição ao FUNDEB das despesas glosadas no valor de R\$ 125.000,00** (art. 2º, XXXI, da Resolução TCM nº 222/92);
- 4 – **Extrapolação do índice de pessoal previsto na LRF durante todo o mandato**, em violação aos artigos 1º, 20, III, “b” e 23 da LC 101/2000, bem como às Leis de Diretrizes Orçamentárias do período e ao artigo 5º, §1º, da Lei 10.028/2000 (art. 2º, IX, X, XIX e XXXI da Resolução TCM nº 222/92); e

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

5 – Descumprimento reiterado das decisões do TCM/BA impositivas de multa e ressarcimentos ao erário municipal, extrapolando o prazo previsto no artigo 72 da Lei Complementar estadual nº 6/91, além de ter efetuado parcelamentos contrários ao regramento da Resolução TCM 1124/05 (art. 1º, XII, da Resolução TCM nº 222/92 c/c arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992)

Diante dos indícios de cometimento dos crimes tipificados nos artigos 297 (Falsificação de documento público) e 359-C (Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura) do Código Penal, bem como da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, opinamos pela representação dos fatos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências legais cabíveis.

Antes, porém, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), bem como em cumprimento do disposto nos artigos da LOM e do Regimento Interno, e ainda no artigo 6º, I, da Portaria nº 012/2019 da Presidência da Câmara Municipal, deverá ser concedido ao responsável pela contas o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar as provas que desejar produzir, com a expedição de notificação nos termos do §1º do art. 6º da Portaria nº 012/2019 da Presidência da Câmara Municipal.

É o Parecer, s.m.j.

João Dourado-BA, 12 de Dezembro de 2019.


Rosângela Cardoso Dourado Loula
Relatora

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresid@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

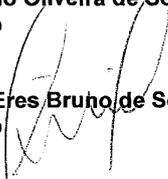
5. DECISÃO:

Nos termos do artigo 97, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a simples oposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará em concordância total do signatário com a manifestação do(a) Relator(a).


João Nogueira Ferreira
Presidente

Clévia Santiago Silva Conceição
Membro

Cristiano Oliveira de Souza
Membro


Flávio Eres Bruño de Souza
Membro

Rute Pereira de Brito Borges
Membro (em substituição)